MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS – UNIFAL-MG

Rua Gabriel Monteiro da Silva, 700, Alfenas/MG, CEP 37130-001, Fone (35)3701-9100

REAL REFOR SERVIÇOS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA EPP CNPJ: 06.071.065/0001-04 Referência Impugnação de Edital Licitatório Pregão Eletrônico 074/2020 SRP

Foi recebido o pedido de IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa REAL REFOR SERVIÇOS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA EPP ao Edital do Pregão Eletrônico 074/2020 SRP, cujo objeto é a implantação do Sistema de Registro de Preços para possível contratação futura de Pessoa Jurídica para prestação de serviços comuns de engenharia para manutenção e adequação predial e de infraestrutura com fornecimento de todos os materiais necessários à sua execução.

Diante da Impugnação apresentada e por não ter esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio capacidade técnica para análise do mérito, este processo foi encaminhado ao Setor Técnico Responsável, o qual apresentou a seguinte análise:

"A empresa alega o fato de não conter na planilha orçamentária o item de "ADMINISTRAÇÃO LOCAL, MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO", cabe ressaltar que objeto a ser contratado, sem descaracterizar o aspecto técnico, é um serviço comum (serviços de manutenção predial), erroneamente classificado pela empresa como obra, conforme definição da Lei 8.666 de 21/06/1993 no Art. 6°:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I Obra toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;
- II Serviço toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;
- A classificação decorre da literalidade do §1° do art. 2° do Decreto 5.450/2005, que assim prescreve:
- "§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado."
- Tal classificação também está amparada pela jurisprudência do TCU: "O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002" (Súmula 257/2010 TCU).

"11. Na aquisição de serviços comuns de engenharia, a Administração deve utilizar obrigatoriamente a modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, devendo justificar a inviabilidade dessa forma caso adote o pregão presencial (v.g. Acórdãos 2.174/2012-Plenário e 11.197/2011-2ª Câmara." (Acórdão nº 505/2018/TCU/Plenário - Voto do Relator).

Desta forma, em relação a itens solicitados bem como os acórdãos mencionados são de uso em obras não podendo ser classificado como objeto em questão.

Em relação ao "BARRACAO DE OBRA", como comprovado de que se trata de serviços de manutenção predial e de infraestrutura, todos os serviços serão executados em campi em funcionamento com banheiros, vestiários e locais para alimentação. Em relação à armazenagem do material, a responsabilidade é exclusiva da contratada e caso necessite deverá arcar com o custo de armazenagem, se entender realizar compras para estocagem de materiais e não o necessário para realização dos serviços.

Em relação a ao "FORNECIMENTO DE ANDAIME METÁLICO" é de responsabilidade da contratada fornecer todos os Equipamentos Segurança Individuais e Coletivos que melhor atender a execução dos serviços desde que atenda as normas de segurança do trabalho vigentes, para a execução dos serviços sendo necessários completar tais elementos no custo de execução dos serviços.

Em relação a ao "DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS" é de responsabilidade da contratada realizar a remoção dos entulhos para atender a execução dos serviços desde que atenda as normas de legislação ambientais vigentes, para a execução dos serviços sendo necessários completar tais elementos no custo de execução dos serviços.

Em relação ao "BDI" é importante ressaltar que é referencial e que a proponente pode e deve compor tais valores de acordo com as peculiaridades de suas atividades desde de que esteja devidamente justificado, conforme ACÓRDÃO Nº 2622/2013 - TCU - Plenário.

Com base nas informações acima prestadas manifesto DESFAVORAVELMENTE pela impugnação do certame licitatório".

Feitas tais ponderações, consideramos que:

- A presente impugnação foi julgada IMPROCEDENTE;
- As exigências do Edital e seus anexos serão mantidas;
- O Pregão Eletrônico n° 074/2020 SRP ocorrerá normalmente no dia 17/12/2020, às 09 horas.

Pelo exposto, em observância aos princípios norteadores da Administração pública, aplicáveis aos procedimentos licitatórios, em especial ao

Princípio da Legalidade, INDEFERE-SE o pedido de impugnação apresentado e será dado regular prosseguimento ao referido pregão eletrônico.

Alfenas, 15 de dezembro de 2020.

Leida Cristina Silva Pregoeira Oficial UNIFAL-MG

Cristiano Justino de Sousa Equipe de Apoio

Denis Eduardo Borba Ferreira Equipe de Apoio

Leila Helena Caldas Oliveira Equipe de Apoio